



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13956-000.031/92-41
RECURSO Nº. : 88.774
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : VALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ/PR
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.701

PIS/FATURAMENTO - Não pode subsistir a exigência com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, haja vista a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

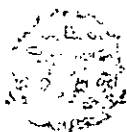
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência da contribuição para o PIS, fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13956-000.031/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.701

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

uf *ed*

Processo nº13956/000.031/92-41

Acórdão nº 108-02.701

Recurso nº 88774

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para a cobrança do Pis-Faturamento. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo relatório do processo matriz:

"A alegada infração sub judice pode ser assim descrita, conforme termo de fls. 03:

Através de levantamento efetuado junto a contribuinte, verificou-se que esta mantinha duas contas correntes na mesma agência bancária, sendo que apenas uma estava sendo contabilizada. Desta forma, o montante depositado na conta não escriturada foi tido como omitido, descontados os cheques devolvidos.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação com as seguintes razões de defesa:

1- Argúi, em sede de preliminar, a nulidade do auto, em razão de que entre a data de início da fiscalização até o seu encerramento, decorreu período superior a 60 dias, em desacordo com o art 7, § 2º do Decreto 70235/72;

2- Ainda em sede de preliminar, levanta argumento pela nulidade do procedimento fiscal, motivado por provas obtidas através de meios ilícitos, em afronta ao inciso LVI da Carta Magna;

3- No mérito, inicia por afirmar tratar-se de lançamento por presunção, haja vista que os depósitos não representam rendimentos tributáveis por si só. Aduz que a prova caberia ao Fisco e que ocorreu inversão indevida de ônus, citando farta doutrina e jurisprudência a respeito;

4- Mais ainda, cita a súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos e o Decreto-lei 2471/88, em seu art. 9º, este último verdadeira confissão, por parte do Governo Federal, da total impossibilidade de êxito de procedimento baseados em depósitos bancários.

5- Prossegue argumentando com relação a outros tributos lançados, argumentos que serão analisados no processo competente.

Decisão monocrática às fls. 163, assim ementada:

"Depósitos bancários não contabilizados indicam a existência e manipulação de

Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº13956/000.031/92-41

Acórdão nº 108-02.701

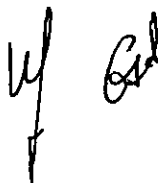
Recurso nº 88774

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

recursos à margem da escrituração,
caracterizando omissão de receita
operacional, justificando-se a sua
tributação."

Em grau de recurso, ratifica, a contribuinte, suas razões
expendidas na impugnação, reforçando especialmente seus argumentos
no tocante à prova ilicitamente obtida, seja por violação ao art.
38 da lei 4595/64, seja por violação ao inciso XII do art. 5º da
constituição Federal vigente".

É o relatório.



Processo nº13956/000.031/92-41

Acórdão nº 108-02.701

Recurso nº 88774

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

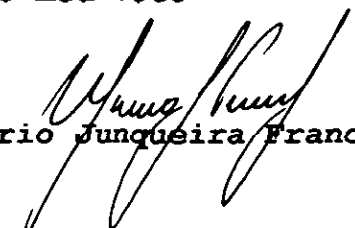
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se, devido a relação de causa e efeito, a decisão prolatada no matriz, somente quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Ocorre, entretanto, que com o advento da Resolução no. 49 do Senado Federal, os Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, tiveram eficácia suspensa, retroagindo para todos os efeitos legais a declaração de inconstitucionalidade.

Por este motivo a exigência deste processo não pode subsistir, devendo ser afastada. Voto no sentido de se conhecer e declarar insubsistente a exigência.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 24 de janeiro de 1996

